



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 091/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 053/2025

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 091/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS PARA COPA E COZINHA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

**RECORRENTE:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80.

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, aduzindo, em síntese, a habilitação da empresa **BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA** por não atender ao descritivo do edital, bem como a falta de **certificação do INMETRO**, relatando assim, uma POSSÍVEL SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRIDA, motivo pelo qual, mostra-se válido o interesse recursal, pois este depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE.

A **RECORRENTE** arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo com a posterior inabilitação da empresa **BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA** neste item.

É o relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA**, A Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **12/11/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **17/11/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A **RECORRENTE**, apresentou as razões no dia 14/11/2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

*Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação da empresa BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA no item 01ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.*

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando o prazo legal concedido de **3 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões, e fica desde já registrado que, embora devidamente intimada nos termos da legislação aplicável e dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, **a empresa recorrida deixou de apresentar**



**contrarrrazões ao recurso interposto**, não contribuindo para o contraditório específico quanto às alegações formuladas pela recorrente.

Todavia, a ausência de manifestação da parte contrária **não impede nem condiciona a análise do mérito recursal** por parte da Administração, uma vez que o recurso administrativo, por sua natureza, visa ao controle de legalidade, legitimidade e regularidade dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório. Assim, ainda que ausentes as contrarrrazões, a Prefeitura Municipal de Moeda prosseguirá com a apreciação integral e fundamentada do recurso, examinando detidamente todos os pontos suscitados e avaliando a conformidade dos atos com a Lei nº 14.133/2021, os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, deixa-se consignado que **a omissão da empresa recorrida não acarreta prejuízo ao regular processamento do recurso**, tampouco implica presunção de veracidade automática das alegações da recorrente. A Administração, mantendo sua postura de imparcialidade e estrita legalidade, realizará o julgamento com base nas provas constantes dos autos, nos elementos técnicos disponíveis e nas normas que regem a matéria, garantindo a segurança jurídica e a adequada conclusão do certame.

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.



Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

## ITEM SEM INSCRIÇÃO NO INMETRO

A empresa recorrente alega que A Prefeitura de Moeda, deixou de solicitar INSCRIÇÃO DA **BALANÇA SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**, sugerindo, implicitamente, que tal exigência prejudicaria o próprio município, uma vez que no entendimento deste, é uma obrigação do órgão apenas comprar balanças licenciadas. Entretanto, a reclamação apresentada é **MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA**, uma vez que questões relativas às especificações do edital, incluindo marcas, modelos, características técnicas ou parâmetros de equipamento, devem ser **suscitadas exclusivamente em sede de impugnação ao edital**, nos termos do art. 41 e do 164 caput da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos interessados a possibilidade de questionamento prévio antes da data de abertura da licitação.

O prazo para apresentação de impugnação ao edital tem caráter **preclusivo e obrigatório**, permitindo que a Administração avalie a pertinência das alegações e, se necessário, promova ajustes ou esclarecimentos antes da fase de habilitação ou julgamento das propostas. Alegações apresentadas fora desse prazo configuram-se como **recursos intempestivos**, não podendo ser acolhidas nesta fase, por não observarem o rito processual previsto na legislação vigente.

Ademais, a descrição suscitada visa ampliar o universo de fornecedores sem restringir indevidamente a competitividade, pois outras marcas equivalentes, podem atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital.

Diante disso, a reclamação da empresa quanto a este item não merece provimento, por ser **temporalmente inadequada e fora da oportunidade legalmente prevista para questionamento do edital**, reforçando a regularidade do procedimento licitatório e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Outro ponto preponderante que chama atenção, é que, uma simples leitura superficial do edital, conforme dito anteriormente, mostraria o momento exato de inserir um pedido de impugnação, e além de não ter sido feito, ainda assinou a **CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE CONHECIMENTO DO EDITAL**, a empresa concorda que os itens do edital estão de acordo com as normas legais e seguindo os parâmetros mercadológicos da balança, preferindo participar do processo para resolver a questão no recurso, como se não houvesse outro momento oportuno para tal questionamento.

Segundo o edital, quando a empresa não concorda com alguma cláusula editalícia, a via correta de reclamação se encontra no edital no seu item 16 conforme segue:

### **16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "[www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Entende-se ainda que a irresignação da empresa, se deu em momento inoportuno, pois ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação conforme trata farta jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO PRESUME A ACEITAÇÃO DO LICITANTE QUANTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS, DE MANEIRA QUE, POSTERIORMENTE, NÃO PODE SE VALER DE SUA OMISSÃO PARA DISCUTIR QUESTÃO SUPERADA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.*

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. **2. DEVE SER DENEGADA A SEGURANÇA, POR NÃO TER HAVIDO IMPUGNAÇÃO PRÉVIA À CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE REGULAMENTAVA O VALOR DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO EXIGIDO.**

(TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015) (grifo nosso).

Mandado de Segurança nº 0800558-71.2021.8.20.5400 Impetrante: B. D. Energia LTDA Advogados: Dr. Manuel Neto Gaspar Júnior (OAB/RN 4559) e outro Impetrados: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Pregoeiro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) Relator: Desembargador Glauber Rêgo EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 02310012.000542/2021-44). ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE ILEGALIDADE NA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A INFIRMAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE A DESCLASSIFICOU PELO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DISPOSTOS NO EDITAL. **VINCULAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA, A QUAL NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO. ASSENTIMENTO TÁCITO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAMENTO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

(TJ-RN - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0800558-71.2021.8.20.5400, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2022). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A empresa apelante não comprovou o atendimento à regra contida na cláusula 4 do edital de pregão eletrônico nº 237/2019, isto é, não demonstrou ter aviado impugnação administrativa até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. De fato, a demanda originária foi ajuizada na tarde do dia 02/01/2020, véspera da referida sessão pública, quando o direito à impugnação do edital encontrava-se fulminado pela decadência. 2. Não se pode afastar o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **"CONTUDO NÃO HÁ QUE SE ESQUECER QUE OS PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE NÃO PODEM PERMANECER EM ABERTO AD ETERNUM SOB PENA DE SE INSTALAR A INSEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS GERADAS PELO ATO CONVOCATÓRIO." ( RESP 613.262/RS, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01/06/2004)** 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJTO , Apelação Cível, 0000037-63.2020.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 24/03/2021, Dje 12/04/2021 09:01:54)

(TJ-TO - AC: 00000376320208272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 24/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifo nosso).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## ITEM NÃO ATENDE O ESPECIFICADO NO EDITAL

De acordo com o edital, no termo de referência, consta de forma clara descritivo dos produtos, os quantitativos, a unidade, a memória de cálculo e a média de preço, são os apresentados na Planilha abaixo, a qual será referência para elaboração da proposta de preço:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
0001	BALANÇA DIGITAL DE BANCADA, CAPACIDADE DE 32 KG, BATERIA INTERNA COM FONTE DE ENERGIA/CARREGADOR BIVOLT AUTOMÁTICO 110V/220V; DIVISÃO DE 2/5/10 G CONFORME FAIXA DE PESO; DISPLAY LCD COM BACKLIGHT VERDE; SAÍDA SERIAL RS232 PARA COMUNICAÇÃO; PRATO DE PESAGEM EM AÇO INOXIDÁVEL COM CENTRO REBAIXADO PARA EVITAR O ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS SOBRE OS DISPLAYS; GABINETE EM PLÁSTICO ABS NA COR PRETA; DIMENSÕES APROXIMADAS DA BALANÇA: ENTRE 333 MM A 355 MM (L) X 115 MM A 375 MM (A) X 300 MM A 350 MM (P); DIMENSÕES DO PRATO: ENTRE 300 MM A 355 MM (L) X 230 MM A 235 MM (P); DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO APÓS PERÍODO SEM USO PARA ECONOMIA DE BATERIA. SUGESTÕES DE MODELO: TOLEDO PRIX 3 FIT 32KG; TOLEDO PRIX 3 PLUS 32KG	UNIDADE	6	R\$ 887,12	R\$ 5.322,72

Resta plenamente demonstrado que o produto em análise atende de maneira integral e inequívoca às especificações técnicas consideradas indispensáveis para o correto desempenho das atividades finalísticas da Secretaria Municipal demandante. Tais especificações foram concebidas mediante criterioso processo de avaliação técnica, conduzido por equipe de planejamento devidamente qualificada, que fundamentou cada parâmetro exigido com base nas necessidades reais, na experiência prática e nas particularidades operacionais do serviço público a ser atendido.

Importa ressaltar que a definição desses requisitos não decorreu de escolha aleatória, subjetiva ou de mera discricionariedade administrativa. Ao contrário, resultou de procedimento técnico estruturado, orientado pelos princípios da eficiência, da economicidade e da adequação ao interesse público, com o objetivo de assegurar que o equipamento a ser adquirido ofereça desempenho, precisão e confiabilidade compatíveis com o padrão mínimo necessário para o bom funcionamento das atividades institucionais.

A escolha dos parâmetros técnicos, portanto, não apenas guarda estrita relação com a natureza do serviço a ser prestado, como também reflete a preocupação da Administração em garantir o uso responsável dos recursos públicos, evitando aquisições subdimensionadas, inadequadas ou incapazes de atender às demandas operacionais. Dessa forma, a especificação do objeto constitui etapa essencial do planejamento da contratação, sendo elemento determinante para que a compra



efetivamente contribua para a melhoria da capacidade administrativa e para a continuidade das políticas públicas municipais.

Nesse sentido, a inserção ou consideração de cotações referentes a produtos distintos daqueles tecnicamente especificados, ainda que semelhantes em aparência, revela-se inviável e contraproducente, pois compromete de maneira substancial o planejamento técnico previamente elaborado, desvirtua o alcance dos objetivos da contratação e pode resultar na entrega de equipamentos incapazes de atender adequadamente às necessidades da pasta. Tal prática poderia ocasionar riscos à qualidade do serviço público, impactar negativamente a continuidade das atividades essenciais e, em última instância, gerar prejuízo ao interesse público.

Diante disso, reafirma-se que somente a observância estrita das características técnicas originalmente definidas, baseadas em análise minuciosa, motivação adequada e alinhamento às demandas reais do Município, é capaz de garantir que a contratação cumpra sua finalidade pública com segurança, precisão e eficiência.

✚ Quanto ao **1º Colocado neste caso a recorrida**, cotou o modelo **COMERCIAL** da marca **IBÁ**. Não atendendo a especificação em vários quesitos, inclusive NA DIVISÃO DE GRAMAS 2/5/10 DE FAIXA DE PESO, outro quesito de extrema importância é a SAÍDA SERIAL RS232.

A divisão em gramas de uma balança, por exemplo, 1 g, 2 g, 5 g, 10 g, é um dos elementos mais importantes para garantir precisão, qualidade da medição e adequação do equipamento ao uso pretendido. A divisão (ou resolução) representa o menor incremento de peso que a balança é capaz de detectar, e sua escolha influencia diretamente a confiabilidade dos resultados obtidos.

Uma divisão menor (como 1 g ou 2 g) significa maior sensibilidade, permitindo medir pequenas variações de massa, o que é essencial para atividades que exigem rigor, como controle de insumos, pesagem de produtos fracionados, operações laboratoriais ou qualquer ambiente em que diferenças mínimas influenciem o resultado final. Já divisões maiores (como 5 g ou 10 g) são adequadas para pesagens de grande volume, em que a exatidão absoluta em pequenos incrementos não é determinante, priorizando robustez, velocidade e estabilidade da leitura.

Portanto, a divisão em gramas é o parâmetro que define a capacidade de discriminar pequenas diferenças de peso, garantindo que a balança seja compatível com o nível de precisão exigido pelo processo, conforme normas metroológicas e boas práticas de medição.

A **porta RS-232** desempenha papel essencial no funcionamento e na integração tecnológica de balanças industriais, comerciais e laboratoriais, sendo considerada um dos meios mais seguros e eficazes de comunicação entre equipamentos de pesagem e sistemas informatizados. Trata-se de um protocolo de comunicação serial amplamente consolidado, de alta confiabilidade e baixa suscetibilidade a interferências, permitindo a transmissão precisa e contínua dos dados relativos ao peso, tara, somatórios e demais informações operacionais.

A presença da RS-232 possibilita a **integração direta da balança com computadores, softwares de gestão, sistemas fiscais, coletores de dados, impressoras e controladores lógicos programáveis (CLPs)**, assegurando que os valores aferidos sejam enviados automaticamente e sem manipulação humana, reduzindo riscos de erro de digitação, fraudes e inconsistências. Em ambientes que exigem rastreabilidade, auditabilidade e conformidade com normas técnicas, especialmente em setores como saúde, logística, indústria alimentícia, controle de almoxarifado, iluminação pública e



laboratórios a RS-232 garante que os dados sejam transmitidos em tempo real e de forma íntegra, preservando a cadeia de custódia da informação.

Além disso, por ser um protocolo estável, padronizado internacionalmente e ainda amplamente utilizado em equipamentos de medição metrológica, a RS-232 assegura **compatibilidade universal** com diversos sistemas existentes na Administração Pública, evitando necessidade de substituição de computadores, softwares ou interfaces. Sua arquitetura permite comunicação contínua, suporte a comandos bilaterais (enviar e receber), sincronização de leituras automáticas e conexão a longas distâncias sem perda de qualidade, aspectos indispensáveis em procedimentos de fiscalização e controle operacional.

Por fim, destaca-se que a porta RS-232 é frequentemente **recomendada por fabricantes e por normas técnicas de pesagem** devido à sua precisão, estabilidade e confiabilidade, sendo, em muitos casos, requisito para certificações do Inmetro e para integração com sistemas corporativos de controle. Assim, a exigência dessa interface não configura restrição competitiva, mas medida técnica necessária para assegurar a adequada utilização da balança, a integridade dos dados transmitidos e a plena eficiência do processo administrativo ou operacional ao qual está vinculada. **INFELIZMENTE O SEU ITEM NÃO ATENDEU O SOLICITADO NO EDITAL.**

O edital no seu item 8.2 deixa claro que em casos análogos aos ocorridos nesta sessão, o agente deve verificar as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e **CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ainda no item 9.6, não resta dúvidas da conduta a ser realizada pelo agente, pois é fato que o vício é insanável, visto que o produto simplesmente não atende ao solicitado.

*9.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*9.6.1 Contiver vícios insanáveis.*

**9.6.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.**

*9.6.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.*

*9.6.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.*

**9.6.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

## **VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A empresa recorrente, em sua peça recursal, afirma que a balança da recorrida não atende integralmente às especificações previstas no edital. Neste Sentido o argumento pode ser acolhido, uma vez que **observa os demais princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência**, que regem toda a contratação pública.

O edital foi elaborado com base em critérios objetivos de padronização e compatibilidade técnica, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Além disso, a licitação tem como finalidade a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, considerando não apenas características de desempenho ou qualidade percebida, mas também **adequação às especificações técnicas, atendimento às normas regulamentares e observância dos critérios objetivos estabelecidos no edital**.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A cotação de item diverso ao solicitado pelo edital, compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia, e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Em nome de uma ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e neste caso ficam evidentes que são de **ORDEM TÉCNICA E NÃO SIMPLES ERRO FORMAL DA RECORRIDA.**

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

*"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.** Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada." In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).*



**5. DA DECISÃO**

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ACATANDO APENAS A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL, INABILITANDO A EMPRESA BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA QUANTO AO ITEM 01**, quanto a alegação de falta de CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, foi considerado intempestiva a reclamação, devendo ser suscitada em momento oportuno em outros processos que é a impugnação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 25 de novembro de 2025.

---

**NATASHA SILVA PIMENTA**

**Pregoeira**

**Portaria 53/2025**

**De acordo,**

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, com base em todos os motivos acima expostos e **INABILITANDO A EMPRESA BOSCO FELIPE COMÉRCIO LTDA QUANTO AO ITEM 01**.

**Décio Vanderlei dos Santos**

Prefeito Municipal